



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

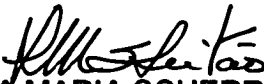
Processo nº. : 11065.001161/95-44
Recurso nº. : 111.524
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.840

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA**

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001161/95-44
Acórdão nº. : 104-14.840
Recurso nº. : 111.524
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, instruída com os anexos de fls. 04/19, exigindo-se a multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94, em face do não fornecimento, após a segunda solicitação formulada pela autoridade fazendária, de informações concernentes à movimentação bancária do contribuinte identificado naquela solicitação.

Em sua defesa inicial, alega a impugnante, em síntese:

- a recusa formal em apresentar os elementos solicitados se fundou no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964. O atendimento implicaria infração aos dispositivos legais vigentes, sendo que a quebra do sigilo bancário constitui crime;

- a questão é de ordem constitucional. O artigo 5º, incisos X e XI da Constituição vota-se para a proteção da privacidade das pessoas, aí incluído o sigilo bancário;

- entendeu a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 37.566-5/RS, que somente o Poder Judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo fixado no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, ainda que haja procedimento administrativo instaurado;

- tem convicção de que o atendimento à solicitação, sem ordem judicial, implicaria quebra do sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001161/95-44
Acórdão nº. : 104-14.840

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente, sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

“O sigilo bancário não é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a conceder as informações eventualmente solicitadas no curso de um processo administrativo fiscal instaurado. Aplicável, no inadimplemento do informante, o disposto no artigo 1.003 do RIR/94.”

Ciente dessa decisão em 31.10.95 (terça-feira), conforme AR de fls. 25, recorre a contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 06.12.95 (fls. 26).

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001161/95-44
Acórdão nº. : 104-14.840

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 31.10.95 (fls. 25), ingressou com seu recurso somente em 06.12.95, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 26).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO